



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017  
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração do artigo 14 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), facultando ao ofendido o direito de conhecer o andamento do Inquérito Policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 14, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - A autoridade policial informará de imediato, sob pena de responsabilidade a pedido do ofendido ou de seu representante legal, do andamento do respectivo Inquérito Policial, bem como de todas as providências tomadas, inclusive a íntegra do relatório encaminhado à autoridade judicial e o resultado de eventuais diligências posteriores.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese às disposições constitucionais que o asseguram, o direito do ofendido em ter conhecimento das providências tomadas no decorrer do Inquérito Policial é via de regra sonegado aos cidadãos mais humildes ou que não disponham dos recursos necessários a fazer-se representar por advogados nesta fase inicial. Efetivamente, a Constituição Federal faculta esse direito em seu artigo quinto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal HEULER CRUVINEL

Inciso XXXIII

"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Inciso LX

"a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem."

Lamentavelmente, no entanto a realidade das delegacias discrimina por vezes de forma odiosa os pleitos dos ofendidos em função de classe social, de poder econômico e até de relações de conhecimento pessoal com policiais. Lavrados os Boletins de Ocorrência as investigações são procedidas segundo o critério pessoal da autoridade policial que, por vezes, privilegia arbitrariamente aquelas poucas em que as vítimas são influentes ou têm voz na mídia ao passo que as demais a esmagadora maioria, são ignoradas muitas vezes porque faltam recursos em pessoal e material, deixando-se que caduquem por esgotamento dos prazos legais e sejam finalmente arquivadas.

Dessa forma, perpetua-se a impunidade, frustra-se o dever do Estado em prover a Justiça e promove-se o descrédito da sociedade nas instituições públicas.

Tal situação, coerente com o ambiente totalitário e policialesco que imperava por ocasião da elaboração do Código de Processo Penal, já não pode prosperar na vigência da atual Constituição. Hoje, mais e mais, o cidadão toma consciência de seus direitos e visualiza os serviços públicos, entre eles a polícia, como instrumentos da cidadania e não como feudos onde funcionários pagos pelo contribuinte exercem o seu absolutismo.

A exigência aos órgãos públicos de informações que digam respeito ao interessado a par de evidente exercício de cidadania se constitui em instrumento de eficaz controle exercido pela sociedade sobre as atividades



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal HEULER CRUVINEL

do Estado com amplas perspectivas de aperfeiçoá-las e de torná-las mais eficazes.

No entanto, a falta de uma disposição legal direta no CPP ao cidadão comum por vezes continua a esbarrar nos balcões das delegacias sob os mais pífios, prepotentes e arrogantes argumentos.

Não se diga que essas prestações de informações prejudiquem o andamento da investigação, invadam a privacidade de quem, quer que seja (senão a do próprio interessado) ou afetem quaisquer outros interesses particulares ou coletivos. Na verdade, por irônico e absurdo que possa parecer, da forma como as investigações por vezes são procedidas, em razão de uma visão distorcida do que seja privacidade aos indiciados, é concedida uma transparência do processo investigatório que é, em regra, negada aos ofendidos.

Nossa proposta acrescenta um parágrafo único ao art. 14 do Código de Processo Penal, que já trata de assunto relacionado com um direito assegurado ao ofendido: "O ofendido ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não a juízo daquela autoridade." Desta forma entendemos que os termos do parágrafo proposto temperam o poder de arbítrio constante da redação do artigo dando à disposição uma feição bem mais cidadã e democrática.

Certos da conveniência e da oportunidade de nossa proposição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017

**Heuler Cruvinel**  
**Deputado Federal**